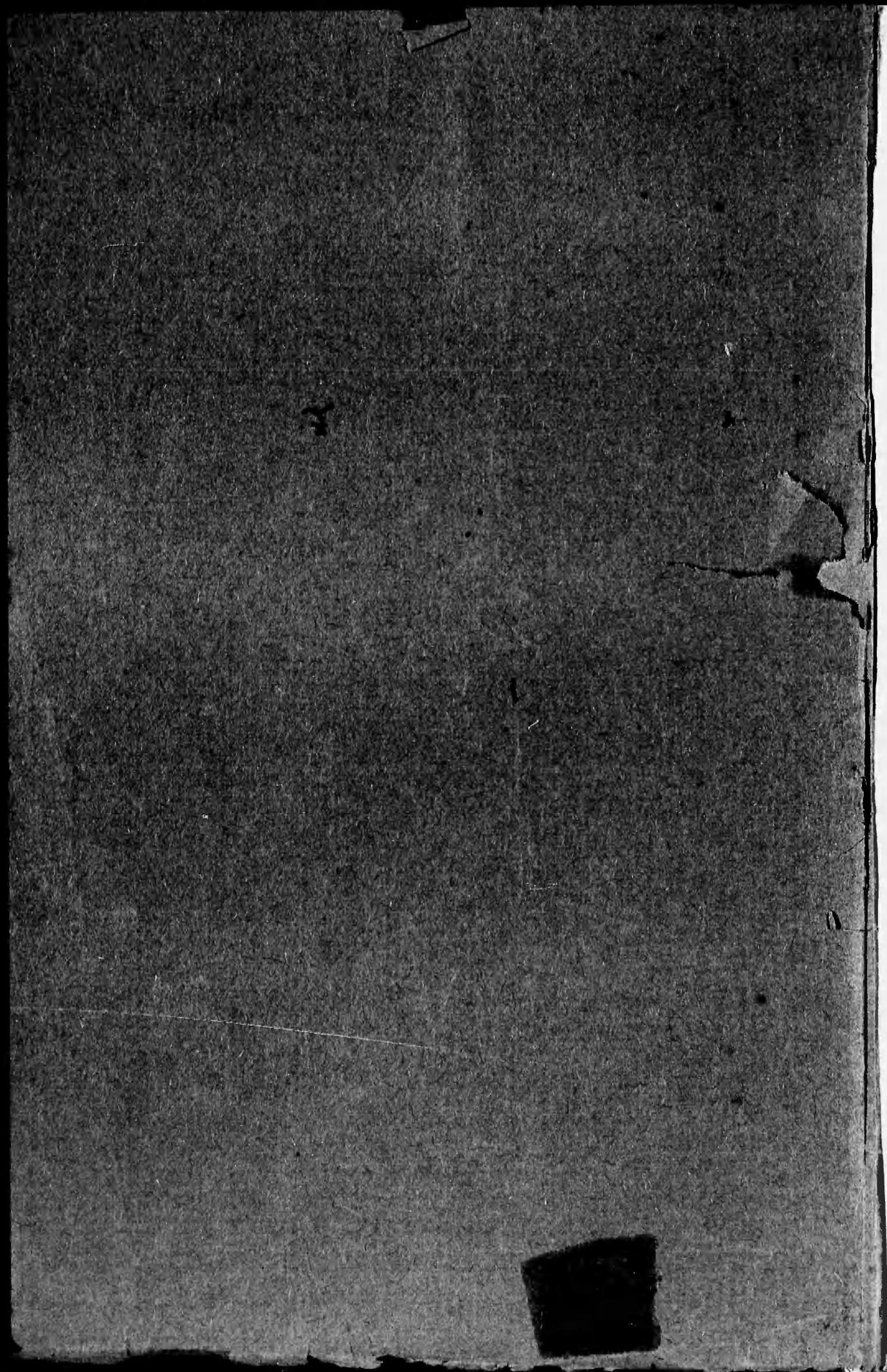


ANTE-PROJETO
DA
CONSTITUIÇÃO MAÇONICA
DO
GRANDE ORIENTE
DO BRASIL



TIPOGRAFIA E ENCADERNAÇÃO
CASA VALLELE
CARMO 63 - RIO
1948

S.L.R.
34,24,19



Brasil

ANTE-PROJETO

DA

CONSTITUIÇÃO MAÇONICA

DO

GRANDE ORIENTE
DO BRASIL



TIPOGRAFIA E ENCADERNAÇÃO
CASA VALLELLE
CARMO 63 - RIO
1948

ERRATAS

Ante-projeto da Constituição do Gr.: Or.: do Brasil

Verifica-se do trabalho, como é natural, alguns erros tipograficos faceis de serem corrigidos. Entretanto, chamamos atenção para os seguintes:

1.º) — art. 24, onde diz "aeropagistas" leia-se: *areopagos*;

2.º) — art. 25, onde diz Mestre Tesoureiro, leia-se: *Grande Tesoureiro*;

3.º) — art. 26, da Competencia do Conselho Geral, leia-se: art. 36;

4.º) — art. 101 letra *a*, onde diz - para o cargos de Grão Mestre Adjunto, leia-se:

a) — *Para os cargos de Grão Mestre Geral e Grão Mestre Adjunto.*

5.º) — Foram omitidos os arts. 81, 114 e 129 que são redigidos:

Art. 81 — "O Regimento Interno da Grande Secretaria, será elaborado pelo Grande Secretario e aprovado pelo Grão Mestre Geral."

Art. 114 — "O Instituto Maçonico, por intermedio do Grande Oriente do Brasil, dos Orientes Estaduais e das Lojas, promoverá sessões civicas publicas, nas grandes datas nacionais e dos altos vultos da historia brasileira."

Art. 129 — "Os membros da Administração do Grande Oriente do Brasil, assim como os de suas Lojas ou Oficinas, não respondem pessoal e subsidiariamente pelas obrigações assumidas por aquela entidade juridica ou por estas organizações á mesma subordinadas ou obedientes."

À GLORIA DO GRANDE ARQUITETO DO UNIVERSO

Grande Oriente do Brasil

Mensagem do Grão Mestre Geral

Em 27 de Janeiro de 1948

Pod.: Ir.: Presidente da Assembléa Geral

Pod.: Centr.:

Tenho a honra de comunicar ao Pod.: Ir.: e a Il.: Assembléa Geral, que em complemento ao ato que convocou, extraordinariamente, a Assembléa Geral para esta data com a finalidade do estudo da reforma constitucional, o Il.: Cons.: Ger.: da Ord.:, nos termos do art. 90 da Constituição Maçônica, resolve:

1) — Propôr à Il.: Assembléa Geral, a reforma da Constituição Maçônica em vigor, de fôrma a que seja processada de conformidade com os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 90 da atual Constituição.

2) — Fazendo a proposta de reforma Constitucional, o Il.: Conselho Geral, encaminha a Il.: Assembléa, o anteprojeto elaborado pela Sub-Comissão eleita entre elementos da Comissão composta de I Ir.: indicados pelas LLoj.: do Pod.: Centr.:, com as sugestões que foram oferecidas pelos I Ir.: Adelino de Figueiredo Lima, Joaquim Ribeiro Vidal, Dr. Cordeiro dos Santos, Dr. Aristides Lopes Vieira e Dr. Jacinto Ferreira de Andrade Sobrinho, Membros do Conselho Geral, para que sejam tomadas na consideração que merecerem.

IV

Deste modo, cumpre á Alta Administração da Ordem, com grata satisfação a tarefa que se impoz de proporcionar ao Grande Oriente do Brasil, carta magna que honre as tradições da Maçonaria Brasileira.

Como Grão Mestre Geral, cabe-me reafirmar que a Alta Administração, não tem como nunca teve em quaisquer assuntos questões fechadas, tendo como escôpo a elaboração da nova Constituição que atenda aos interesses da Ordem e em bases democráticas. Cabe portanto, a esta II. Assembléa a responsabilidade da nova lei Mater maçônica. Conclamo a todos os Iir.: RRepr.:, a todos os maçons e a todas as Lojas da obediência para que dêem a sua colaboração em bem da Instituição Maçônica, sugerindo com liberdade as medidas que entendam necessárias de maneira que a lei votada se aproxime tanto quanto possível da perfeição.

Que o Supr. Arq. do Univ. vos ilumine e guarde.

(Dr. Joaquim Rodrigues Neves, 33:.)
Grão Mestre Geral.

ANTE-PROJETO DA CONSTITUIÇÃO MAÇÔNICA

CAPÍTULO I

Da Maçonaria e seus princípios

I

Instituição essencialmente filantrópica, filosófica e progressista, a Maçonaria tem por objetivo o aperfeiçoamento moral, social e intelectual da Humanidade, por meio do culto inflexível do Dever, da prática desinteressada do Bem e da investigação constante da Verdade.

II

A Maçonaria admite a prevalência do espírito sobre a matéria e afirma que seu princípio cardeal está na Tolerância mútua, preceito basilar da autonomia, da individualização e da Personalidade da criatura.

III

A Maçonaria reclama dos maçons obediência á lei, amôr á Família e devotamento à Pátria, tendo por divisa Liberdade, Igualdade e Fraternidade e por lema Justiça, Verdade e Trabalho.

IV

A Maçonaria reconhece nos Maçons o direito de opinar e de intervir em todas as questões relativas à Instituição, mas lhes proíbe, expressamente, dentro das Oficinas, a discussão sobre matéria religiosa ou política, bem assim o exame ou crítica dos atos da autoridade civil.

V

A Maçonaria exige de seus membros a mais rigorosa prática das virtudes domésticas e cívicas, na Família e na Pátria, e determina estendam e liberalisem a todos os homens os laços fraternais que unem os Maçons em toda a superfície da Terra.

VI

A Maçonaria considera o trabalho um dos deveres essenciais do homem, honrando igualmente o manual e o intelectual.

VII

A Maçonaria considera todos os Maçons irmãos, quaisquer que sejam as raças, nacionalidades ou crenças, com absoluta liberdade de consciência, só havendo entre êles a diferença que decorre da prática da virtude e da prestação de serviços à Ordem, à Pátria e à Humanidade.

VIII

A Maçonaria recomenda a propaganda de sua doutrina pela palavra, pela escrita e pelo exemplo, e proscreeve terminantemente o recurso à força e à violência.

IX

O Grande Oriente do Brasil, constituído pela fórmula prescrita no art. 25 desta Constituição, traça a sua orientação perante os problemas nacionais e humanos de maneira própria e independente, inspirando-se nos princípios positivamente democráticos, apenas mantendo com as demais Potências Maçônicas relações de fraternidade.

CAPÍTULO II

Dos Maçons

Art. 1.º — A admissão de qualquer profano como Maçon, bem como a regularização de Maçon, só se podem fazer por força de uma Loja justa, perfeita e regular, mediante escrutínio secreto, em que tomem parte todos os presentes.

§ 1.º — A admissão não pode ser feita sem a verificação da concorrência, na pessoa do candidato, dos seguintes requisitos:

- a) — estar civilmente emancipado;
- b) — possuir instrução que lhe permita compreender e aplicar o ideal da Instituição;
- c) — não ter defeito físico ou moléstia que impeçam o cumprimento dos deveres maçônicos;
- d) — ter bons costumes e reputação ilibada, provada com folha corrida e de antecedentes;
- e) — exercer profissão que lhe assegure subsistência honesta;
- f) — ter pelo menos seis meses de residência no oriente da Loja;
- g) — não professar ideologias contrárias ao regime e às leis brasileiras.

§ 2.º — Não podem ser propostos à admissão os estrangeiros com menos de três anos de residência no país; para a sua adoção o prazo será de um ano, tratando-se de maçom regular.

§ 3.º — Os filhos de Maçons e os Lowtons, desde que completem 18 anos, poderão ser iniciados, precedendo consentimento dos pais ou tutores, que ficarão responsáveis pelo cumprimento dos seus deveres pecuniários; antes, porém, de obterem a emancipação civil, não poderão ser elevados ao grau de Mestre, salvo se tiverem independência econômica.

Art. 2.º — Os três primeiros graus em todos os ritos são: Aprendiz, Companheiro e Mestre, conferindo este último a plenitude dos direitos maçônicos.

§ único — Em caso algum podem ser dispensadas as formalidades estabelecidas nos Rituais para iniciação nos diferentes graus.

Art. 3.º — A Maçonaria possui sinais e emblemas de elevada significação simbólica, empregados, sob determinadas formas, nos trabalhos maçônicos, servindo também para que os Maçons se reconheçam e auxiliem em qualquer parte em que se encontrem.

Art. 4.º — São deveres do Maçon:

1 — Reconhecer como Irmãos todos os Maçons regulares e prestar-lhes, bem como às suas viúvas, ascendentes necessitados e descendentes o auxílio que puder.

2 — Frequentar assiduamente os trabalhos das Oficinas, aceitar e desempenhar zelosamente todas as funções e encargos maçônicos que lhe forem confiados e empre-

gar todo o esforço em bem da Ordem em geral, da Pátria e da Humanidade.

3 — Satisfazer com pontualidade as contribuições pecuniárias ordinárias ou extraordinárias que regularmente lhes forem impostas.

4 — Nada imprimir nem publicar sôbre assunto maçônico ou que envolva o nome da Instituição, sem expressa permissão do Grão Mestre Geral.

5 — Ajudar, esclarecer e proteger, em quaisquer circunstâncias, seus irmãos, defendendo-os contra as injustiças dos homens, sem procurar saber quais os seus ritos ou as obediências a que pertençam.

6 — Manter sempre, tanto na vida maçônica como no mundo profano, conduta digna e honesta, praticando o bem e a tolerância, respeitando escrupulosamente os ditames da honra, da probidade e da solidariedade humana e subordinando-se conscientemente às disposições legais dos poderes maçônicos constituídos.

Art. 5.º — Todos os Maçons são iguais perante a Lei Maçônica, que lhes assegura os seguintes direitos:

1 — A justa proteção moral e material para si e para seus parentes conjuntos, definidos no art. 4 n.º 1.

2 — Propor, discutir e votar, nos termos desta Constituição, Leis e Regulamentos da Ordem;

3 — Representar e recorrer, nos termos do Regulamento Geral, contra qualquer ato que lhe pareça injusto, contrário à Constituição, ao bem da Ordem, ou julgue ofensivo dos seus direitos.

4 — Passar de uma para outra Loja da Federação, desde que se ache quite.

5 — Pedir diretamente aumento de salário, mostrando achar-se nas condições legais.

6 — Votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos, atingida que seja a plenitude dos direitos maçônicos, respeitadas as exigências legais.

§ único — Os Companheiros e Aprendizes só poderão votar sôbre as propostas de admissão de profanos, e os primeiros também o poderão fazer nas de elevação de salário aos segundos.

7 — Fazer parte, no máximo, como efetivos, de 6 Lojas de um Oriente, desde que sejam de Ritos diferentes, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 6.º — Os direitos maçônicos suspendem-se pela decretação da procedência da acusação nos termos das leis

penais, ou por ato do Grão Mestre nos casos e pela fórmula nela previstos.

Art. 7.º — Dividem-se os Maçons em três classes: — regulares ou ativos, inativos e irregulares:

a) — Regulares ou ativos são os que pertencem a uma Loja da Federação como efetivos e nela exerçam todos os seus direitos, ou a outras Potências Maçônicas, com as quais mantenha relações o Grande Oriente do Brasil.

b) — Inativos são os que deixarem de pertencer a uma Loja regular.

c) — Irregulares são os que pertencem a qualquer Corpo Maçônico não reconhecido pelo Grande Oriente do Brasil.

Art. 8.º — A admissão na Maçonaria só poderá ser feita por solicitação escrita do próprio punho do candidato, deliberação da Loja e em sessão magna especialmente convocada.

Art. 9.º — Os membros de uma Oficina são efetivos ou honorários, incluindo-se entre os primeiros não só os propriamente cotisantes, mas também os remidos, filiandos livres e todos os que possuírem títulos honoríficos, menos os honorários.

Art. 10.º — A Soberania Maçônica no Brasil reside na totalidade dos Maçons ativos, regidos por esta Constituição e será exercida pela Soberana Assembléia e pelo Grão Mestrado, eleito este por sufrágio universal.

CAPÍTULO III

Das Oficinas

Art. 11.º — Os Maçons agremiam-se em corpos e oficinas, que, conforme os graus que praticarem, se denominam Triângulo as que trabalham com o número de três a seis Irmãos, Lojas Simbólicas as que trabalham nos graus Simbólicos apenas, Lojas Capitulares as que o fazem até o de Cavaleiro Rosa Cruz, Conselhos de Kadosch ou Areópagos os que trabalham até o de Cavaleiro Kadosch e Consistórios até o grau 32.º ou Príncipe do Real Segredo.

§ único — Só pode existir um Triângulo onde não haja Oficina do Grande Oriente do Brasil.

Art. 12.º — O Grande Oriente do Brasil outorga e assegura às Oficinas da Federação plena autonomia no que concerne e é peculiar à sua administração, nos termos e de

acôrdo com os disposições desta Constituição e das leis complementares.

Art. 13.º — As Lojas ou Oficinas serão sempre consultadas sobre medidas de interêsse maçônico geral, e, estando quites com o Grande Oriente do Brasil, poderão administrar e aplicar livremente o seu patrimônio. No tocante ao aumento de salário dos membros de seus quadros e benefícios que possam conferir, serão autônomas e independentes.

§ único — Não poderão as Oficinas, como parte integrante do Grande Oriente do Brasil e em respeito ao disposto no art. 28, contrair dívidas, gravar ou alienar seu patrimônio, sem prévia autorização do Conselho Geral da Ordem.

Art. 14.º — Os cargos maçônicos são eletivos, temporários, honoríficos e obrigatórios, sendo o seu desempenho gratuito, só podendo ser eleito para qualquer cargo em Oficina um Maçon membro efetivo da mesma e que estiver colado no gráu mais elevado em que ela trabalha.

§ único — O cargo de Venerável só poderá ser exercido pelo Maçon que tiver mais de três anos no gráu mais elevado em que a Oficina trabalhar.

Art. 15.º — As Oficinas exercem autoridade disciplinar, em suas sessões, sobre todos os Maçons presentes, não devendo permitir debates que possam causar perturbações aos seus trabalhos.

§ único — Dos debates, que só poderão ser no idioma nacional, serão lavradas as respectivas atas, no mesmo idioma.

Art. 16.º — As Oficinas se designam pelo título que escolherem, aprovado pelos Corpos competentes, ocupando no registro o número de ordem que lhes competir, seja qual fôr o rito ou classificação.

Art. 17.º — São deveres de uma Oficina:

a) — observar cuidadosamente tudo quanto diz respeito ao espírito e forma da Instituição, cumprindo e fazendo cumprir esta Constituição, leis e decisões dos Altos Corpos da Ordem e do povo maçônico em geral.

b) — trabalhar com todo o esforço para a instrução e aperfeiçoamento moral dos seus membros e do povo em geral, inclusive alfabetização de adultos;

c) — prestar assistência material e moral aos seus obreiros e bem assim às suas viúvas, descendentes, ascendentes e irmãs solteiras necessitadas;

d) — enviar cópia ou aviso das propostas de admissão

ou regularização, bem como das decisões de rejeição de profanos, dentro do prazo máximo de oito dias, contados da sessão em que foram apresentadas ou resolvidas, dirigindo-se à autoridade a que estiver diretamente subordinada;

e) — afixar, durante 15 dias, na sala dos Passos Perdidos cópia das propostas de admissão ou de regularização, para conhecimento de qualquer maçon regular, acompanhada da fotografia do candidato;

f) — não admitir ou regularizar qualquer candidato, antes de receber permissão da autoridade competente, e que se haverá por concedida, caso não venha passados 30 dias da data da comunicação para as Lojas do Poder Central e 60 dias para as de outros Orientes;

g) — dar aos obreiros de seu quadro contas da administração, levantando balancetes trimestrais e anualmente um balanço geral, devendo a êste, com os respectivos documentos comprobatórios, após o parecer da Comissão de Finanças, ser facultado o exame dos mesmos obreiros na Secretaria da Oficina, durante, pelo menos, os dez dias anteriores à sessão em que as ditas contas tenham de ser julgadas;

h) — enviar ao Conselho Geral da Ordem cópia do balanço anual, depois de haver sido regularmente aprovado;

i) — contribuir com as cotas ordinárias prefixadas no orçamento anual do Grande Oriente, e as extraordinárias votadas pelo Conselho Geral ;

j) — celebrar sessões de instrução;

k) — fornecer gratuitamente aos poderes competentes as certidões que os mesmos reclamarem para os fins de direito;

l) — fornecer aos Irmãos do quadro, desde que seja para fins de direito maçônico, certidões sôbre assuntos constantes do livro de atas ou de quaisquer outros da Oficina, cobrando esta os emolumentos fixados na tabela de seus regimentos internos e, na falta, pela tabela oficial do Grande Oriente do Brasil;

m) — registrar os seus Membros no Cadastro Geral da Ordem, observadas as prescrições rituais;

n) — enviar anualmente à Secretaria Geral da Ordem o quadro integral de seus Membros e o relatório dos seus trabalhos;

o) — celebrar sessões econômicas, magnas e de instrução, esforçando-se para o maior comparecimento de seus Membros;

p) — esforçar-se pela bôa harmonia no seio da Ordem, propugnando a unidade maçônica, respeitada a autonomia absoluta de cada Rito;

q) — nada imprimir nem publicar sobre assunto maçônico, sem expressa permissão do Grão Mestre Geral da Ordem;

r) — só se dirigir às autoridades públicas por intermédio do Grão Mestre Geral, salvo em casos imperiosos e urgentes, onde uma ação tardia possa ser prejudicial aos interesses da Loja ou do Grande Oriente, obrigada, porém, a officina a dar conhecimento imediato do seu ato, que poderá ser mantido ou não pelo Grão Mestre Geral.

Art. 18.º — São direitos de uma Oficina:

a) — organizar, modificar e interpretar o seu regimento particular, respeitadas as prescrições desta Constituição e leis complementares, e as especiais do Rito que praticar;

b) — admitir obreiros no seu quadro por iniciação, regularisação e filiação;

c) — tomar sob sua proteção, pela cerimônia da adoção, descendentes, enteados e tutelados de Maçons, de 7 à 17 anos, os quais poderão ser iniciados quando completarem 18 anos, respeitadas as disposições do art. 1.º § 3.º;

d) — gerir os seus fundos, de acôrdo com o disposto nesta Constituição;

e) — mudar de Rito, precedendo autorização do poder competente;

f) — dirigir á Soberana Assembléia, nos termos da lei, qualquer proposta de reforma da Constituição e leis complementares, bem como representar sobre medidas que julgue de interesse geral para a Ordem.

g) — corresponder-se com as outras Oficinas regulares da Federação;

h) — pedir reconsideração de decisões do Conselho Geral da Ordem, dentro de 15 dias, contados da data de sua ciência, com recurso para a Soberana Assembléia;

i) — fundir-se com outras Oficinas de sua categoria, mediante prévia autorização dos Poderes Competentes;

j) — agrupar-se com outras Oficinas para constituição de Grande Oriente e Estadual, satisfeitas as condições previstas nesta Constituição;

k) — conferir os gráus de sua competência, vencidos os interstícios legais, e propôr para gráus superiores os Membros de seu quadro que julgar dignos de tal recomendação;

l) — fixar as contribuições ordinárias de seus Membros e criar outras especiais para fins determinados;

m) — dispensar, no interesse da Ordem ou de seu quadro, no todo ou em parte, as joias de admissão dos que iniciar, filiar ou regularizar e a dos gráus, que conferir;

n) — conceder distinções honoríficas a seus obreiros e aos de outros quadros, e bem assim adotar como membros de seu quadro, pela filiação livre, Maçons de outras Oficinas, de acôrdo com o Art. 5 n. 7;

o) — processar e julgar os Membros de seu quadro de acôrdo com as leis estabelecidas;

p) — expedir placet aos obreiros de seu quadro, conforme as disposições do Regulamento Geral da Ordem;

Art. 19.º — As Oficinas, qualquer que seja o seu Rito e categoria, só mantêm relações com os Corpos Rituais em matéria litúrgica. Administrativamente, porém, apenas dependem do Grande Oriente do Brasil e Grande Oriente Estadual a que estiverem subordinadas.

§ único — As Oficinas, sob pretexto algum, poderão permitir Maçons irregulares ou inativos nos seus trabalhos.

Art. 20.º — Várias Oficinas da mesma ou de diferentes localidades podem, precedendo autorização do Grão Mestre, congregar-se para deliberar em comum, seja em reuniões plenas, seja por delegação, acerca de interesse maçônico geral, sendo que as resoluções assim tomadas só serão obrigatórias quando aprovadas pelos Corpos Superiores da Ordem.

Art. 21.º — As Oficinas subordinadas a Grandes Orientes Estaduais estão sujeitas às prescrições dos regulamentos desses Corpos, respeitadas as disposições desta Constituição e Leis complementares.

Art. 22.º — As Oficinas adotarão para os seus trabalhos um dos Ritos reconhecidos como regulares, e como tais se consideram o Escocês, antigo e aceito, o Adonhiramita, o Moderno, o de York, o Schroeder e o Brasileiro, podendo, de futuro, ser ainda adotado qualquer outro pelo Poder Competente.

§ único — Nenhum Rito poderá aspirar a supremacia sobre os outros, qualquer que seja o número de seus gráus.

Art. 23.º — Os direitos das Oficinas podem ser suspensos nos mesmos casos do art. 6.

§ único — São nulos e irregulares todos e quaisquer atos praticados por Oficinas suspensas dos seus direitos.

Art. 24.º — As Oficinas Simbólicas, capitulares e areópagistas elegem bienalmente, entre 1.º de Abril e 31 de Maio, as suas respectivas administrações e anualmente, na mesma época, o Representante à Soberana Assembléa, pela fórmula e nas condições que o Regulamento Geral da Ordem determinar.

CAPÍTULO IV

Do Grande Oriente

Art. 25.º — As Oficinas, regidas por esta Constituição e pelas Leis, Regulamento Geral e Regimentos particulares dela derivados, formam entre si uma Federação, que, sob a denominação de Grande Oriente do Brasil, com sede e fóro na Cidade do Rio de Janeiro, é a suprema e exclusiva autoridade da Ordem Maçônica do Brasil.

Art. 26.º — O governo do Grande Oriente do Brasil, que tem por órgãos os poderes executivo, legislativo e judiciário, constitui-se tendo principalmente por base o sufrágio do Povo Maçônico.

§ 1.º — O poder executivo é exercido pelo Grão Mestre Geral, auxiliado pelo Conselho Geral da Ordem, e substituído em suas faltas e impedimentos pelo Grão Mestre Adjunto. Na falta ou impedimento de ambos, caberá o exercício interino ao Maçon que fôr designado por escolha do Conselho Geral da Ordem, na fórmula do art. 36, alínea 15.

§ 2.º — O poder legislativo do Grande Oriente é constituído pela Soberana Assembléa, organizada conforme preceitua o art. 40 e seus parágrafos desta Constituição e em determinados casos pelo Conselho Geral da Ordem.

§ 3.º — O poder judiciário é exercido pelas Oficinas por meio de jurados, pelos Tribunais de Justiça, pelo Superior Tribunal, pelo Conselho Geral da Ordem e pela Soberana Assembléa, cabendo a esta o julgamento de seus Membros, e em Tribunal especial, na fórmula do art. 57, o julgamento do Grão Mestre efetivo, do Adjunto, dos Grãos Mestres Honorários, dos Membros do Conselho Geral da Ordem, e do Procurador Geral, sempre com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 27.º — Todos os Maçons obedientes ao Grande Oriente do Brasil devem ser Membros ativos de uma Loja da Federação.

Art. 28.º — O patrimônio do Grande Oriente do Brasil é constituído de todos os bens móveis e imóveis existentes em seu nome e no das Oficinas, tendo estas a guarda e administração de seus bens.

§ único — O patrimônio de qualquer Loja não poderá ser requisitado enquanto a mesma estiver em atividade.

CAPÍTULO V

Do Grão Mestrado

Art. 29.º — Na pessoa do Grão Mestre Geral da Ordem, eleito pelo sufrágio livre de todos os Maçons da Federação, reside a mais elevada representação da Maçonaria no Brasil.

Art. 30.º — Será de cinco anos o período de duração do mandato do Grão Mestre Geral da Ordem e do seu substituto Grão Mestre Geral Adjunto, terminando com a posse dos seus sucessores, e devendo fazer-se nova eleição para qualquer dos cargos sempre que se der vaga nos três primeiros anos do período do mandato.

Art. 31.º — A eleição das duas Grandes Dignidades da Ordem deve realizar-se nos três primeiros dias úteis do mês de Fevereiro do último ano do período, no forma estabelecida no Regulamento Geral da Ordem.

§ único — As Grandes Dignidades da Ordem prestarão seu compromisso, em Assembléia do Povo Maçônico, em 24 de Junho, com a seguinte fórmula:

— “Prometo por minha honra cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis do Grande Oriente do Brasil, promovendo quanto em mim couber, o engrandecimento e a prosperidade da Maçonaria”.

Art. 32.º — Ao Grão Mestre Geral da Ordem ou a seu substituto, quando em pleno exercício desse cargo, compete:

- 1) — exigir dos Maçons e das Oficinas o exato cumprimento desta Constituição, Leis e decisões dos Altos Poderes da Ordem, bem como a fiel observância da liturgia adotada pelas Grandes Oficinas Chefes de Rito;
- 2) — representar o Grande Oriente do Brasil em Juízo, em suas relações com as autoridades públicas e com as Potências Maçônicas estrangeiras;
- 3) — convocar e presidir o Conselho Geral do Ordem;

4) — presidir todas as reuniões maçônicas a que comparecer, respeitadas as prescrições determinadas pela Constituição de cada Rito;

5) — nomear os Representantes do Grande Oriente do Brasil junto às Potências Maçônicas estrangeiras e propôr os nomes dos Representantes destas;

6) — nomear os Membros da Comissão de Recepção dos Maçons do interior do País e bem assim os Delegados Estaduais e Regionais onde não houver Oriente Estadual;

7) — nomear os Membros do Conselho Geral da Ordem e do Superior Tribunal de Justiça, de acôrdo com os artigos 34 e 65;

8) — administrar todos os negócios do Grande Oriente do Brasil, inclusive ordenar pagamentos, depois de devidamente processadas as contas;

9) — autorisar despesas não previstas no orçamento até dez mil cruzeiros e mandar abrir concorrência para qualquer obra ou despesa acima dessa importância;

10) — sancionar, no prazo de dez dias, as resoluções da Soberana Assembléia, ou vetá-las quando lhe pareçam contrárias á Constituição e aos interesses gerais da Ordem, devendo, neste caso, convocar imediatamente a Assembléia, si não estiver reunida, e dar-lhe conhecimento do seu ato, fundamentando-o;

11) — promulgar as resoluções do Conselho Geral da Ordem e bem assim fazer executar as deliberações dos Corpos Superiores do Grande Oriente do Brasil;

12) — convocar a Soberana Assembléia, por intermédio de seu Presidente, quando julgar necessário e bem assim nos casos previstos nesta Constituição;

13) — eliminar, com motivos fundamentados, os que professarem doutrinas contrárias à organização político-social brasileira;

14) — suspender do gozo dos direitos maçônicos qualquer Oficina, sua administração ou Maçons, que hajam fundamente transgredido as Leis da Ordem, obrigando os efeitos dêsse ato até que tenham execução as providências que deverá tomar dentro do prazo de trinta dias;

§ único — Se a suspensão recair em Membro do Alto Corpo, a êste será afeto o conhecimento do caso; si em Maçon individualmente, ficará sujeito á apreciação, processo e julgamento do Conselho Geral da Ordem, de acôrdo com as leis em vigôr.

15) — intervir em qualquer Oficina da Federação, quando julgar necessário aos interesses da Ordem, ou lhe

fôr requerido pela sua administração ou por um terço dos seus Obreiros para assegurar a execução desta Constituição, das Leis Complementares e do regimento interno, podendo para esse fim nomear Delegados de sua confiança;

16) — dissolver, em casos graves e urgentes, o Conselho Geral da Ordem, continuando, porém, em suas funções o Grande Secretário, o Grande Tesoureiro e o Grande Chanceler até que se constitua a nova administração. A Soberana Assembléia imediatamente convocada para conhecimento do ato e de suas causas, elegerá dentro de dez dias, doze Membros do Conselho, fixando-se a duração do novo mandato relativamente à votação obtida;

17) — apresentar á Soberana Assembléia relatório anual da gestão dos negócios da Ordem, indicando as providências legislativas que lhe pareçam convenientes;

18) — fazer inscrever as Cartas Constitutivas das Lojas subordinadas ao Grande Oriente do Brasil;

19) — Assinar tratados e convênios, após a aprovação pelo Conselho Geral;

20) — perdoar e comutar as penas que forem impostas a Maçons e Oficinas da Federação.

Art 33.º — A fórmula da promulgação das resoluções ou deliberações dos Altos Corpos será a seguinte:

“Eu F Grão Mestre Geral da Maçonaria Brasileira, faço saber a todos os Maçons e Oficinas da Federação, para que cumpram e façam cumprir, que adotou a seguinte resolução:

CAPÍTULO VI

Do Conselho Geral da Ordem

Art. 34.º — Além do Grão Mestre Geral e do Grão Mestre Geral Adjunto, que são Membros natos do Conselho Geral da Ordem, e aos quais cabe a Presidência na ordem respectiva, compõem-se este de 21 Membros, sendo 9 nomeados pelo Grão Mestre e 12 eleitos pela Soberana Assembléia dentre os Mestres Maçons que tenham domicílio no Poder Central;

§ único — Os Membros do Conselho Geral da Ordem terão exercício por 3 anos, renovando-se anualmente pelo terço, preenchidas 3 vagas por nomeação do Grão Mestre Geral e 4, por eleição, pela Assembléia.

Art. 35.º — Anualmente procederá o Conselho Geral da Ordem à eleição de sua administração, assim constituída:

1.º e 2.º Grandes Vigilantes, Grande Orador e seu Adjunto, Grande Chanceler, Grande Mestre de Cerimônias, Grande Hospitaleiro, Grande Cobridor, e as Comissões de Justiça, Legislação, Assuntos Gerais, Finanças, Tomada de Contas, Beneficência e Relações Estrangeiras, as 2 primeiras com 5 Membros e as demais com 3.

§ único — O Grande Secretário e seu Adjunto e o Mestre Tesoureiro e seu Adjunto serão de livre nomeação do Grão Mestre, dentre os Membros do Conselho Geral.

Art. 26.º — Compete ao Conselho Geral da Ardem:

- 1) — processar e julgar os casos a que se refere o artigo 32 § único, alínea 14;
- 2) — legislar sobre tudo que não estiver atribuído especialmente a Soberana Assembléia na forma do art. 49, alínea 12;
- 3) — verificar a legalidade e a aplicação das contas da Receita e da Despesa do Grande Oriente do Brasil;
- 4) — formular a proposta do orçamento anual do Grande Oriente do Brasil, de acordo com os dados fornecidos pela Tesouraria Geral;
- 5) — resolver sobre a validade ou nulidade das eleições das Oficinas, quando contestadas;
- 6) — aprovar, modificar ou rejeitar os regimentos internos das Oficinas, não sujeitas aos Grandes Orientes Estaduais;
- 7) — promover a criação de novas Lojas e restaurar os trabalhos das que estiverem adormecidas;
- 8) — incorporar à Federação do Grande Oriente do Brasil as Lojas organizadas fora dela e que adiram a esta Constituição;
- 9) — propôr ao Grão Mestre Geral a nomeação de Delegados em localidades onde não existam Lojas, para a propaganda maçônica;
- 10) — formular e alterar o Regulamento Geral da Ordem e as Leis Penal e Processual, sujeitos à aprovação do Grão Mestre;
- 11) — receber os recursos dos Maçons ou Oficinas contra as decisões de primeira instância, transmitindo-os aos poderes competentes para julgamento;
- 12) — decidir todas as questões administrativas que se suscitarem nas Oficinas;
- 13) — processar e julgar, com recurso ex-offício para o Superior Tribunal, os Veneráveis de Oficinas e também estas, sempre que se trate das que não estão subordinadas;

a Grandes Orientes Estaduais, e bem assim os Delegados do Grande Mestre;

14) — funcionar como órgão consultivo do Grão Mestre nas questões que por êle lhe forem submetidas;

15) — eleger pelo voto de metade, pelo menos, de seus Membros presentes, quem deve exercer, interinamente, o Grão Mestrado Geral nos casos previstos em Lei;

16) — resolver sobre as relações entre o Grande Oriente do Brasil e as Potências Maçônicas Estrangeiras, mediante parecer do Grande Secretário das Relações Estrangeiras;

17) — tomar conhecimento do balancete mensal que o Tesoureiro Geral lhe apresentar, rubricando-o e fazendo-o registrar em livro especial;

18) — propôr á Soberana Assembléia medidas e resoluções da competência da mesma;

19) — aprovar ou rejeitar os tratados e convênios que o poder executivo efetuar;

20) — reconhecer, consagrar e autorisar os Ritos que estiverem em harmonia com os principios maçônicos e com as disposições constitucionais, mantendo a hierarquia dos grâus, tal como é reconhecido internacionalmente nos diversos Ritos;

21) — resolver sobre os casos omissos na Constituição, dando o Grão Mestre conta dêsses atos á Soberana Assembléia em sua primeira reunião.

Art. 37 — O Conselho Geral da Ordem celebrará duas sessões ordinárias em cada mês, sendo necessária a presença, pelo menos, de 12 de seus Membros para deliberar.

§ 1.º — Se o Conselho estiver incompleto, porém, por vaga ou licença de qualquer de seus Membros, exigir-se-á, para deliberar, a presença, pelo menos, de metade e mais um dos Membros em exercício.

§ 2.º — Não poderão estar licenciados, ao mesmo tempo, mais de 5 Membros do Conselho.

§ 3.º — As vagas que se derem no Conselho Geral da Ordem, serão preenchidas por livre nomeação do Grão Mestre.

Art. 38.º — As sessões serão públicas para os Mestres Maçons, podendo, porém, o Conselho Geral resolver que, em casos especiais, sejam secretas.

§ único — O Grão Mestre poderá, quando julgar conveniente, convocar o Conselho em sessões extraordinárias.

Art.º 39.º — O Conselho Geral providenciará para serem recolhidos ao Arquivo e à Tesouraria do Grande Oriente, todos os livros, documentos, valores, bens e mais objetos das Lojas que abaterem colunas ou se tornarem irregulares.

§ único — Dentro das forças do patrimônio assim arrecadado, o Grande Oriente procurará manter as pensões regularmente concedidas pela Loja.

CAPITULO VII

Soberana Assembléa

Art. 40.º — A Soberana Assembléa compõe-se de Membros efetivos e honorários, sendo que apenas os primeiros podem votar e ser votados, devendo ser tomadas as deliberações com a presença de 33 membros efetivos, pelo menos.

§ 1.º — São membros da Soberana Assembléa;

a) — os Representantes das Oficinas da Federação, sendo um por Oficina;

b) — um Representante de cada uma das Grandes Oficinas Chefes de Rito;

c) — o Grão Mestre Adjunto como seu Presidente nato.

§ 2.º — São Membros honorários, podendo apenas discutir;

a) — os Representantes de Potências Maçônicas estrangeiras;

b) — os Membros da Administração dos Grandes Orientes Estaduais;

c) — os Maçons que já gosam dessa prerrogativa e aqueles a quem, de futuro, a Soberana Assembléa quizer conferi-la, por serviços prestados á Ordem;

d) — os Membros efetivos das Grandes Oficinas Chefes de Rito.

At. 41.º — O mandato de Representantes será de um ano.

§ — 1.º — O Representante não poderá empossar-se se a respectiva Loja não estiver quite. Satisfeitas que sejam suas contribuições ao Grande Oriente, será imediatamente empossado.

§ 2.º — As eleições de Representantes à Soberana Assembléa serão feitas, nas Lojas, no gráu de Mestre.

Art. 42.º — Nenhum Maçon pôde representar ao mesmo tempo mais de uma Oficina, e, se, no caso de eleito e reconhecido, não tomar posse no praso de 30 dias, deve a Oficina substitui-lo imediatamente.

§ único — A eleição deve sempre recair em um dos
* Membros ativos da Oficina, possuindo o último grau em
que ele funcionar; em caso, porém, de absoluta impossibi-
lidade, poderá a representação recair em Membro ativo
de outra de grau correspondente.

Art. 43.º — Os Representantes à Soberana Assembléia
gosam de imunidades, durante o exercício de seu mandato.

Art. 44.º — A Soberana Assembléia poderá declarar vago
o lugar de Representante desde que, por maioria de votos,
o considere prejudicial aos interesses Maçônicos.

§ unico — O Representante assim destituído ficará
impedido para essa função por espaço de dois anos.

Art. 45.º — A Soberana Assembléia instalar-se-á no
dia 24 de Junho de cada ano e funcionará em dois períodos:
de 24 a 30 de Junho e de 3 de Novembro a 23 de Dezembro.

§ 1.º — No primeiro período, a Assembléia se reunirá
para ouvir a leitura do Relatório do Grão Mestre, bem
como para eleger sua Administração, preencher as vagas
que lhe cabem no Conselho Geral e no Superior Tribunal;
no segundo período, para votação do orçamento e outros
assuntos de sua alçada.

§ 2.º — Reunir-se-á ordinariamente uma vez por se-
mana e extraordinariamente sempre que o Grão Mestre
julgar necessário convocá-la ou quando a convocação lhe
seja solicitada pelo Conselho Geral da Ordem, ou, pelo me-
nos, por 33 membros efetivos da mesma Assembléia.

Art. 46.º — Nos anos em que houver eleição para Grão
Mestrado, a Assembléia se reunirá extraordinariamente na
segunda quinzena de Maio para apuração dos votos e pro-
clamação dos eleitos.

§ 1.º — As atas serão remetidas pelo Grande Secretá-
rio Geral à Comissão de Poderes da Soberana Assembléia
até o dia 15 de Maio, para proferir parecer, que será vota-
do na Assembléia convocada por quem estiver na Presi-
dência.

§ 2.º — Não sendo a Assembléia extraordinária de-
signada pelo Presidente em exercício até o dia 20 do mês
de Maio, será a mesma realizada, em primeira convocação,
no dia 25 do mesmo mês, e, não estando presente número
legal, se realizará, em segunda convocação, no dia 30 de
Maio, com qualquer número. Sendo feriado ou Domingo
os dias referidos, serão as sessões realizadas no 1.º dia útil.

Art. 47.º — A Soberana Assembléia, anualmente, na primeira sessão seguinte à sessão de instalação, elegerá a sua administração, funcionários e Comissões, bem como os Membros para renovação das vagas que lhe couberem no Conselho Geral da Ordem e no Superior Tribunal de Justiça, devendo, de preferência, para êstes, recair a escolha em Maçons que dela façam parte.

§ único — O Secretário da Soberana Assembléia que estiver em exercício no encerramento dos trabalhos, continuará seu substituto no ano seguinte.

Art. 48.º — A Soberana Assembléia é presidida pelo Grão Mestre Geral Adjunto; na sua falta ou impedimento caberá sucessivamente a Presidência ao 1.º e 2.º Vice-Presidente e ao Representante por ela escolhido na ocasião.

§ único — Na falta do Grão Mestre Geral Adjunto e antes que tenham sido eleitos o 1.º e 2.º Vice-Presidentes, a presidência caberá ao decano dos Representantes presentes.

Art. 49.º — A' Soberana Assembléia compete:

1) — verificar os poderes dos seus Membros, organizar sua Secretaria e seu Arquivo e elaborar seu Regimento Interno;

2) — eleger anualmente quatro Membros do Conselho Geral da Ordem e dois do Supremo Tribunal de Justiça;

3) — proceder à apuração da eleição do Grão Mestre Geral e do Grão Mestre Adjunto e proclamar os eleitos;

4) — orçar a receita e fixar o despesa anuais do Grande Oriente do Brasil;

5) — criar, mediante proposta do Grão Mestre Geral, empregos e fixar os vencimentos respectivos;

7) — conceder títulos honoríficos e insígnias de distinção para galardoar serviços e virtudes a Maçons e Oficinas;

8) — concorrer para o Tribunal Especial nos casos previstos nesta Constituição;

9) — considerar vago o lugar de Representante de qualquer Oficina, uma vez que se verifique sua ausência, sem motivo justificado, a mais de três sessões consecutivas, devendo a Oficina respectiva proceder à sua substituição;

10) — promulgar, pelo seu Presidente, as resoluções cujo veto tenha sido rejeitado por 2/3 dos Representantes presentes e bem assim as que não forem sancionadas dentro do prazo de dez dias;

11) — processar e julgar os seus Membros com recurso voluntário para o Conselho Geral da Ordem, que poderá determinar novo julgamento;

12) — tomar conhecimento, discutir, aprovar ou rejeitar, por maioria, as leis decretadas pelo Conselho Geral da Ordem durante o último período de recesso da Soberana Assembléia que não sejam declaradamente da competência daquele Conselho;

§ único — As leis referidas nêsse artigo, de caráter provisório, se aprovadas pela Assembléia, entrarão para o corpo de leis do Grande Oriente do Brasil; rejeitadas, porém, não poderão vigorar.

Art. 50.º — A proposta orçamentária será enviada pelo Conselho Geral da Ordem à Assembléia até 3 de Novembro de cada ano.

§ único — Se até essa data não houver proposta de orçamento, a Assembléia prorrogará o orçamento vigente ou requisitará os elementos que julgar necessários para elaboração do novo orçamento.

Art. 51.º — São funcionários da Soberana Assembléia e por ela eleitos: os 1.º e 2.º Vice-Presidentes, Orador, Secretário, Orador Adjunto, Secretário Adjunto, Hospitaleiro, Hospitaleiro Adjunto, 1.º e 2.º Mestres de Cerimônias, Cobridor e Cobridor Adjunto.

§ único — Os funcionários da Soberana Assembléia serão Grandes Dignatários e Grandes Oficiais, de acôrdo com o seu Regimento Interno e terão as mesmas atribuições designadas para as Oficinas.

CAPITULO VIII

Da Justiça Maçônica

Art. 52.º — O Poder Judiciário Maçônico, em suas várias instâncias, constitui a Justiça Maçônica, à qual compete:

a) — zelar, mantêr, defender, guardar e fazer respeitar a Constituição, as Leis e Regulamentos da Ordem;

b) — conciliar, quando possível, os Maçons em todas as questões que entre êles se suscitarem, procurando a solução amigavel, desde que os atos não afetem os princípios que à Ordem incumbem, de maneira absoluta, zelar e defender;

c) — velar pela conservação da austeridade moral de todos os Maçons, punindo os que se afastarem de sua rigorosa prática;

d) — processar e julgar todos os delitos que não forem suscetíveis de conciliação, de modo que se mantenham intactas a disciplina e a observância dos deveres maçômicos;

§ único — Sua ação é independente e se exercerá em todos os Ritos, sendo os delitos e penas maçônicas, assim como as regras processuais definidos e determinados em lei;

Art. 53.º — São órgãos da Justiça Maçônica do Grande Oriente do Brasil:

1) — O Grão Mestre Geral da Ordem nos limites e casos a êle atribuídos nesta Constituição;

2) — O Conselho Geral da Ordem;

3) — A Soberana Assembléia;

4) — O Superior Tribunal de Justiça;

5) — O Grande Procurador Geral da Ordem;

6) — Os Conselhos e Tribunais dos Orientes Estaduais;

7) — As Procuradorias Gerais dos Orientes Estaduais;

8) — O Conselho de Família;

9) — O Tribunal do Juri;

10) — Os Oradores das Lojas e dos Altos Corpos, com exceção do Grande Orador do Conselho Geral, seu Adjunto e Oradores dos Conselhos dos Orientes Estaduais, salvo quanto ao disposto no § 4.º do Art. 65.

Art. 54.º — A primeira instância da Justiça Maçônica será exercida pelo Grão Mestre nos casos de sua competência e pelas Oficinas constituídas em Conselho de Família e Tribunal do Júri para julgamento dos respectivos Membros, sendo êste composto de Maçons que estejam na plenitude de seus direitos, e aquele por dois Juizes da nomeação de cada uma das partes interessadas e o Veneravel da Oficina.

Art. 55.º — A segunda instância será constituída pelo Conselho Geral da Ordem e Tribunal Superior de Justiça.

Art. 56.º — A terceira instância se constituirá pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos das decisões dos Tribunais de Justiça dos Orientes Estaduais nas materias da competência dêsses Tribunais.

Art. 57.º — O Grão Mestre Geral e o Grão Mestre Adjunto, os Grãos Mestres Honorários, os Membros do Conselho Geral e o Grande Procurador Geral da Ordem serão processados e julgados por um Tribunal especial, presidido

pelo Grão Mestre Geral, servindo de vogais três membros do Conselho Geral e outros três da Soberana Assembléia.

§ único — Se o processo se referir ao Grão Mestre Geral, o Tribunal será presidido pelo Grão Mestre Adjunto.

§ 2.º — Os Grãos Mestres dos Orientes Estaduais, os Membros dos Conselhos e os Procuradores Gerais dêsses Orientes serão processados e julgados, na primeira instância, em seus Orientes, na fórmula do presente artigo, observando-se quanto àqueles o parágrafo primeiro.

Art. 58.º — O Conselho Geral da Ordem é órgão da Justiça Maçônica nos assuntos a êle atribuídos nesta Constituição e nos constantes do Regulamento Geral da Ordem, tendo nessa função os seus Membros o tratamento de Muito Ilustres e Poderosos Irmãos Conselheiros.

Art. 59.º — Compete ao Conselho Geral da Ordem:

1) — em instância única, processar e julgar os conflitos de jurisdição entre os Grandes Orientes Estaduais;

2) — processar e julgar os delitos a que se refere o artigo 32 § único alínea 14 e funcionar como tribunal de revisão das decisões originárias da Soberana Assembléia e das Assembléias Estaduais, nos casos de sua competência.

3) — em segunda instância, os recursos de apelação dos julgamentos dos Grãos Mestres, dos Membros do Conselho e Tribunais de Justiça dos Orientes Estaduais.

Art. 60.º — O Conselho Geral conhecerá e poderá dar provimento às reclamações de Maçons contra quaisquer autoridades maçônicas quando se sentirem prejudicados em seus direitos.

§ 1.º — Compete aos Conselhos Estaduais, onde houver Grandes Orientes, conhecer originariamente do pedido, com recurso voluntário para o Conselho Geral da Ordem.

§ 2.º — Compete ao Conselho Geral da Ordem conhecer originariamente do pedido em se tratando de Orientes onde não haja Conselho local ou quando o paciente pertencer às Lojas do Poder Central.

Art. 61.º — Processar e julgar os Veneráveis das Oficinas e também estas, sempre que se trate das que não estejam sujeitas a Grandes Orientes Estaduais, e bem assim os Delegados do Grão Mestre.

Art. 62.º — Compete á Soberana Assembléia, além das atribuições referidas no art. 57, funcionar como Tribunal Especial para processar e julgar os Representantes á mesma Assembléia.

Art. 63.^o — O Superior Tribunal de Justiça funcionará no Poder Central, e será composto de nove Membros, de reconhecida competência, com o tratamento de Respeitáveis Irmãos Ministros, sendo três por nomeação do Grão Mestre, com aprovação do Conselho Geral da Ordem e 6 eleitos pela Soberana Assembléia. O mandato será de três anos, renovado anualmente em seu terço.

§ 1.^o — E' condição essencial para ser nomeado ou eleito Ministro do Superior Tribunal de Justiça que o Maçon tenha três anos de residência no Poder Central, esteja colado, pelo menos, em grau capitular e não seja membro do Conselho Geral da Ordem, cabendo a êste, em única instância, processar e julgar os seus Membros.

§ 2.^o — O Superior Tribunal de Justiça, no dia 10 de Agosto de cada ano ou 1.^o dia útil que se lhe seguir, elegerá, dentre seus Membros, um Presidente e um Vice-Presidente.

Art. 63.^o (bis) — Compete ao Superior Tribunal de Justiça como órgão da 2.^a e da 3.^a instâncias:

1) — Processar e julgar os conflitos de jurisdição não atribuídos ao Conselho Geral da Ordem.

2) — Julgar as apelações e recursos que lhe fôrem previstos em lei;

§ 1.^o — Os recursos para o Superior Tribunal das decisões de inferior instância têm sempre efeito suspensivo, cabendo recurso ex-offício sempre que fôr imposta a pena de expulsão de Maçon ou eliminação de Oficinas.

§ 2.^o — No caso de vício de fórmula, falsa aplicação ou violação da lei, pode o Superior Tribunal anular a decisão recorrida e mandar proceder a novo julgamento.

§ 3.^o No caso de ter sido a pena mal aplicada, o Superior Tribunal pode modificá-la, nunca, porém, no sentido de agravação da mesma.

Art. 64.^a — Das decisões dos Tribunais de Justiça haverá, em qualquer tempo, recurso de revista para o Superior Tribunal de Justiça:

1) — quando as mesmas decisões fôrem contrárias à Constituição e às Leis;

2) — quando ofenderem a autonomia dos Grandes Orientes Estaduais;

3) — quando se fundarem em leis federais, abrogadas, revogadas ou derogadas;

4) — quando deixarem de aplicar, por abrogadas, revogadas ou derogadas, leis federais vigentes;

5) — quando ofenderem tratados ou convenções celebrados com Potências Maçônicas Estrangeiras.

Art. 65.^a — Haverá, além do cargo de Procurador Geral da Ordem que será exercido por Maçon de comprovada cultura jurídica, de livre nomeação do Grão Mestre Geral da Ordem, os de Procuradores Estaduais nos Orientes da Federação.

§ 1.^a — Ao Procurador Geral da Ordem e bem assim aos Procuradores dos Orientes Estaduais cabe obrigatoriamente conhecer de todos os assuntos que digam respeito à Constituição e às Leis, e bem assim receber tôdas as queixas e denúncias, todas as infrações maçônicas que cheguem ao seu conhecimento, podendo, para esse fim, requisitar das Lojas ou quaisquer outros Corpos os documentos que julgarem necessários, dentro da esfera de seus mandatos.

§ 2.^a — São Representantes do Grande Procurador Geral da Ordem, junto aos seus Orientes, os Procuradores Estaduais e os Auxiliares diretos dêstes e daquele e a êle subordinados, os Oradores das Lojas e outros Corpos com relação à guarda da Constituição e das Leis. Cabe-lhes conhecer em seus quadros todos os assuntos referentes às mesmas Oficinas, e bem assim receber todas as queixas e denúncias, todas as infrações maçônicas que cheguem ao seu conhecimento dentro dos seus Corpos ou Lojas.

§ 3.^a — O Grande Procurador Geral da Ordem funcionará, sem direito de voto, junto ao Conselho Geral da Ordem, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Especial, da mesma sorte ou Procuradores dos Orientes Estaduais junto aos respectivos Conselhos e Tribunais.

§ 4.^a — Substituem o Grande Procurador Geral da Ordem, em seus impedimentos ocasionais, o grande Orador do Conselho Geral, e na falta dêste o seu Adjunto, sendo os Procuradores dos Orientes Estaduais substituídos pelos oradores dos Conselhos, também nos seus impedimentos.

§ 5.^a — No impedimento absoluto do Grande Procurador Geral, por mais de um ano, poderá ser o cargo preenchido, pelo tempo que faltar, por nomeação do Grão Mestre Geral da Ordem, e os Procuradores dos Estados por nomeação dos respectivos Grãos Mestres.

Art. 66.^a — O Conselho de Família será composto de três membros da Oficina na plenitude de seus direitos maçônicos, sendo um o Venerável como Presidente e dois outros louvados pelas partes, que funcionarão como Juizes.

§ único — Compete ao Conselho de Família conciliar os membros da Oficina nas dúvidas, desinteligências ou desarmonia entre êles suscitadas, de modo e fórma a manter a mais perfeita fraternidade.

Art. 67.^a — O Tribunal do Juri será composto de seis membros sorteados entre os Maçons do Quadro no gôzo pleno dos seus direitos.

§ 1.^o — Funcionará como Presidente o Venerável da Oficina, e, na sua falta ou impedimento, o seu substituto legal, que terá como Secretário o de ofício, servindo o Orador na sua qualidade de representante da lei.

§ 2.^o — O Conselho de Jurados será sempre sorteado para cada caso que ocorrer.

§ 3.^o 3.^o — A parte imputada poderá defender-se por si ou por terceiro previamente nomeado e que seja membro do Quadro, devendo no ato do julgamento estar presente, sob cominação de revelia.

§ 4.^o — Compete ao Tribunal do Juri o julgamento dos fatos ou casos, que pela sua gravidade não possam ser conciliados, cabendo sempre das decisões recurso ex-offício para o Superior Tribunal de Justiça, ou Tribunais Estaduais, na conformidade da sua competência.

CAPÍTULO IX

Dos Poderes Litúrgicos

Art. 68.^o — O Poder Litúrgico, órgão mantenedor dos diferentes Ritos, é exercido na séde do Grande Oriente do Brasil, pelas atuais Grandes Oficinas Litúrgicas e pelas que, de futuro, vierem a ser reconhecidas.

Art. 69.^o — Cada Grande Oficina Chefe de Rito é considerada, em matéria litúrgica, independente e soberana quanto à organização de suas Constituições, Estatutos ou Regulamentos.

Art. 70.^o — Os interstícios nos respectivos gráus serão regulados pelas Grandes Oficinas Chefes de Rito.

§ único — Os interstícios nos três gráus simbólicos nos diferentes Ritos não poderão ser inferiores a três meses, de Aprendiz a Companheiro e de cinco, de Companheiro a Mestre.

Art. 71.^o — O candidato, para solicitar aumento de salário, deve ter frequência regular às sessões de sua Oficina e demonstrar, por escrito ou verbalmente, os conhe-

timentos adquiridos sobre a Ordem Maçônica e suas finalidades, e haver cumprido os interstícios do seu grau.

Art. 72.^o — Cabe às Lojas Capitulares, onde não houver Lojas de Perfeição, a instrução litúrgica nos graus intermediários, de Mestre ao Rosa-Cruz.

§ único — E' facultado às Lojas Capitulares, quando assim o julgarem necessário para fins litúrgicos, fazerem iniciações, respectivamente nos graus de Perfeição, compreendidos entre o grau de Mestre e o de Cavaleiro do Oriente e da Espada.

Art. 73.^o — O Grande Oriente do Brasil reconhece atualmente os Ritos Escocês Antigo e Aceito, Adonhiromita, Francês ou Moderno, York, Schroeder e Brasileiro, respeitando integralmente as leis especiais que os regem em toda a sua plenitude. Sendo, porém, apesar da variedade de Ritos, a instituição maçônica uma única, têm as Oficinas da obediência o direito de adotar e seguir nos seus trabalhos qualquer outro Rito, desde que este seja previamente admitido pelos Poderes competentes.

Art. 74.^o — As Grandes Oficinas Chefes de Rito, como guarda das tradições e reguladoras das fórmulas dos diferentes Ritos, darão parecer sobre os Rituais diversos, formarão as instruções para os diferentes graus e expedirão os diplomas de Maçons e Oficinas.

§ único — A cada Grande Oficina Chefe de Rito compete expedir os Títulos dos graus conferidos.

Art. 75.^o — As Oficinas e seus obreiros devem cumprir rigorosamente a liturgia em que trabalham, qualquer que seja o grau.

§ único — Nenhuma Oficina poderá mudar de Rito sem a necessária autorização.

Art. 76.^o — As Grandes Oficinas Chefes de Rito não poderão reunir-se sem a presença, pelo menos, de onze Membros efetivos.

§ único — No Regulamento Geral da Ordem serão fixados os dias das sessões e os seus funcionários e comissões, e bem assim sua organização e competência privativa.

CAPITULO X

Da Grande Secretaria Geral da Ordem

Art. 77.^o — A Grande Secretaria Geral da Ordem é dirigida pelo Grande Secretário Geral, a quem compete privativamente:

1) — receber e encaminhar aos respectivos órgãos toda correspondência dirigida ao Grande Oriente do Brasil;

2) — responder à correspondência recebida das Lojas e dos Grandes Orientes Estaduais, de acôrdo com os respectivos despachos do Grão Mestre, comunicando-lhe as resoluções do Conselho Geral, do próprio Grão Mestre e das Grandes Oficinas Litúrgicas;

3) — dar andamento a todos os negócios de expediente ordinário da Grande Secretaria, fiscalizando-lhe a escrituração;

4) — propôr ao Grão Mestre Geral a suspensão ou exoneração de quaisquer empregados do Grande Oriente do Brasil, quando houver faltas graves, fundamentando a proposta, respeitadas, entretanto, as determinações da legislação trabalhista;

5) — apresentar ao Grão Mestre Geral as propostas de nomeação dos empregados da Grande Secretaria e serventes do Grande Oriente do Brasil, acompanhando-as de informações minuciosas a respeito do candidato e depois de haverem sido submetidos a concurso para as respectivas vagas;

6) — superintender os serviços da Comissão Fiscalizadora do Grande Oriente do Brasil, a qual presidirá, sendo a mesma, por proposta sua, nomeada anualmente, pelo Grão Mestre Geral.

Art. 78.^o — O provimento dos cargos vagos e dos que, de futuro sejam criados, de oficiais, da Grande Secretaria, será feito mediante concurso, que versará sôbre as matérias constantes das instruções que baixaram com o ato n. 680 de de Novembro de 1924 e publicadas no Boletim do Grande Oriente do Brasil, ás páginas 781 e 782, do mesmo ano.

§ 1.^o — O cobridor deverá possuir determinada instrução e conhecer as atribuições de Arquitéto de Loja.

§ 2.^o — Os candidatos aos lugares de serventes deverão saber lêr e escrevêr.

§ 3.^o — Os funcionários que conquistarem os seus lugares por concurso e o que tenham, mais de dez anos de serviço ativo, só poderão ser exonerados por meio de processo regular, perante o Conselho Geral da Ordem observadas as leis trabalhistas.

§ 4.^o — Só poderão exercer quaisquer cargos ou funções remuneradas, no Grande Oriente do Brasil, os Maçons com dois anos de admissão e que possuam o gráu de Mestre.

§ 5.º — Os que para tal fim forem iniciados, serão elevados ao segundo e terceiro graus e permanecerão no grau de Mestre enquanto durar sua situação de dependência.

§ 6.º — É absolutamente vedado o aproveitamento de estranhos à Ordem em qualquer emprêgo ou função no Grande Oriente do Brasil, excetuados os serventes.

Art. 79.º — O Grande Secretário Geral da Ordem fará processar regularmente todas as contas a serem pagas, submetendo-as com a classificação de despesa, a despacho do Grão Mestre Geral e ao registro da Comissão de Contas do Conselho Geral.

§ único — As contas que pela lei civil necessitem ser aceitas pelo Grande Oriente do Brasil, serão, depois de processadas assinadas pelo Grão Mestre Geral e pelo Grande Tesoureiro.

Art. 80.º — O Grande Secretário Geral será o redator do Boletim do Grande Oriente do Brasil e terá sob sua guarda e responsabilidade todos os papeis, sêlos, carimbos e livros dos Corpos Superiores, exceptuando-se os da Soberana Assembléia, que ficarão a cargo do respectivo Secretário em exercício.

CAPÍTULO XI

Da Grande Tesouraria Geral da Ordem

Art. 82.º — A Grande Tesouraria Geral da Ordem é confiada á guarda do Grande Tesoureiro Geral, a quem compete:

1 — arrecadar as rendas do Grande Oriente do Brasil e efetuar o pagamento das despesas autorizadas;

2 — apresentar mensalmente ao Conselho Geral, que o mandará publicar no Boletim, o balancete do movimento financeiro do mês anterior, devendo a respectiva documentação comprobatória ser examinada na Grande Tesouraria e pela Comissão de Finanças do Conselho Geral, que lançará nos documentos a sua rubrica;

3 — apresentar anualmente ao Conselho Geral da Ordem o movimento financeiro do ano findo, que, com o balanço geral, será enviado á Soberana Assembléia pelo Grão Mestre, acompanhado dos doze balancetes mensais; a respectiva documentação ficará na Grande Tesouraria à disposição dos Maçons pelo prazo de 15 dias para qualquer verificação, que não poderá ser negada.

4 — fornecer ao Grão Mestre e ao Presidente da Soberana Assembléia, até 15 de Junho de cada ano, um exemplar da relação das Lojas e dos Grandes Orientes Estaduais que estiverem quites, e descrimidamente por importâncias, das que se encontrarem em atrazo de suas anuidades ou de quaisquer outras contribuições;

5 — ter sob sua guarda e responsabilidade os dinheiros e os valores da Grande Hospitalaria e da Grande Tesouraria da Ordem, por êles respondendo civil e criminalmente como fiel depositário;

6 — propôr ao Grão Mestre Geral a nomeação ou demissão de seu fiél, por cujos atos ou omissões, responderá;

§ único — O fiél, ao ser nomeado, prestará a fiança de dez mil cruzeiros.

7 — dirigir e fiscalizar, a escrita da Grande Tesouraria, que deverá ser feita em partidas dobradas pelo sistema de escrituração mercantil oficializado;

8 — pagar, na época própria, os impostos federais e municipais a que estejam sujeitos, no Distrito Federal, os imóveis pertencentes ao Grande Oriente do Brasil;

9 — prestar as informações que lhe forem pedidas pelo Grão Mestre para seu govêrno ou para atender às requisições da Soberana Assembléia ou do Conselho Geral da Ordem.

Art. 83.^o — O Grande Tesoureiro Geral da Ordem, de acôrdo com o Grão Mestre, fará recolher em bancos de reconhecida idoneidade os metais que excederem de dez mil cruzeiros.

§ único — Os cheques para levantamento de dinheiro depositado em bancos serão assinados pelo Grão Mestre e pelo Grande Tesoureiro.

CAPÍTULO XII

Da Contabilidade

Art. 83.^o (bis) — Todas as contas de qualquer corporação maçônica, sem exceção, serão escrituradas com a maior clareza, em forma mercantil, sendo todos os documentos de despesa visados pelos respectivos secretários e firmados pelos Presidentes e Tesoureiros.

Art. 84.^o — Nenhum pagamento ou fornecimento poderá ser feito ou contratado pelo Grande Oriente do Brasil, sem o prévio registro na Comissão de Contas do Conse-

lho Geral, excetuados os que se referirem às despesas de socorros ou defesas de Irmãos.

Art. 85.º — A Contabilidade do Grande Oriente fará obrigatoriamente o empenho das verbas a serem utilizadas, não podendo nenhuma despesa ser autorizada se o saldo existente das verbas não a comportar.

CAPÍTULO XIII

Das Relações Exteriores

Art. 86.º — O Grande Oriente do Brasil não aceitará a obediência de Lojas instaladas em Países estrangeiros onde exista Potência Maçônica regular e em relações fraternais, com êle. Da mesma sorte não reconhecerá como regulares Lojas constituídas no Brasil e obedientes a outra autoridade que não seja a sua.

Art. 87.º — Para a manutenção das boas relações que devem existir entre as Potências Maçônicas espalhadas por todo o Universo, o Grande Oriente do Brasil nomeará Representantes junto a estas, reconhecendo e honrando como tais os que elas nomearam para êsse efeito.

§ único — Os nomes dos Maçons que devem representar as Potências Maçônicas estrangeiras junto ao Grande Oriente do Brasil, serão indicados pelo Conselho Geral da Ordem ao Grão Mestre Geral, em lista tríplice, que êste remeterá as Potências interessadas para a sua nomeação.

Art. 88.º — Os Representantes das Potências Maçônicas estrangeiras junto ao Grande Oriente do Brasil têm honras de Representantes à Soberana Assembléia, sendo recebidos em todos os Corpos Maçônicos com as devidas formalidades.

Art. 89.º — O Grande Oriente, maçonicamente soberano, não tem relações de dependência com qualquer outra Potência Maçônica ou associação internacional. Poderá tomar parte em Congressos internacionais, mas a sua orientação será sempre a brasileira.

Art. 90.º — Fica criado o cargo de Grande Secretário das Relações Exteriores, de livre nomeação do Grão Mestre dentre os Membros do Conselho Geral da Ordem, competindo-lhe principalmente:

1) — Manter ativa correspondência com os Representantes do Grande Oriente junto às Potências Maçônicas

regulares estrangeiras, afim de bem estreitar as relações entre êle e os Corpos dirigentes da Ordem no Universo.

2) — fazer ou estudar propostas para reuniões maçônicas, opinando sôbre sua necessidade ou proveito.

3) — desenvolver as relações maçônicas em todos os países.

4) — apreciar e opinar sôbre quaisquer acôrdos, tratados os convênios internacionais e bem assim a respeito dos garantos de amizade.

CAPÍTULO XIV

Dos Delegados do Grão Mestre

Art. 91.º — Sempre que julgar conveniente o Grão Mestre Geral, precedendo assentimento do Conselho Geral da Ordem, poderá criar Delegacias Especiais nos Estados onde não haja Grande Oriente Estadual, sendo os Delegados de livre nomeação e demissão do mesmo Grão Mestre.

Art. 92.º — Os Delegados Especiais, além das instruções recebidas do Grão Mestre, têm direito de assistir as sessões das Oficinas de sua jurisdição e por elas serem ouvidos em todos os negócios de ordem geral, podendo opor-se a qualquer resolução ofensiva às leis maçônicas e solicitar as certidões que julgarem necessárias, as quais lhes serão fornecidas gratuitamente, no prazo de oito dias, contados da data da requisição.

Art. 93.º — Os Delegados Especiais não têm ingerência na distribuição dos metais das Oficinas, nem na sua economia e administração interna, salvo os casos de inobservância da Constituição, Regulamento Geral e leis maçônicas, onde agirão em nome do Grão Mestre.

Art. 94.º — Os Delegados Especiais visitarão, durante o ano, as Oficinas de sua jurisdição, indagando suas necessidades e recursos e expondo os benefícios que hajam prestado, seu desenvolvimento e progresso, o que constará do relatório anual das ocorrências maçônicas verificadas nesse decurso de tempo, remetido ao Grão Mestre e sujeito à apreciação do Conselho Geral.

Art. 95.º — Os Delegados Especiais, nas Oficinas das zonas de sua jurisdição, têm assento à direita do Venerável, sendo recebidos com as honras respectivas.

§ único — Compete-lhes a presidência das reuniões:

do povo maçônico ou das Oficinas de sua jurisdição às quais tenham convocado para dar conhecimento às instruções do Grão Mestre e bem assim quaisquer outras de caráter coletivo.

CAPÍTULO XV

Dos Grandes Orientes Estaduais

Art. 96.º — As Lojas com séde nos Estados e nos Territórios poderão constituir Grandes Orientes Estaduais, sob os auspícios do Grande Oriente do Brasil, desde que existam no Estado ou no Território, pelo menos quinze, das quais, três, no mínimo, em um mesmo Oriente, e seja aprovada a criação por três quartas partes das referidas Lojas.

§ 1.º — Uma vez constituído um Grande Oriente Estadual, a êle ficam subordinadas obrigatoriamente todas as Oficinas com séde no Estado ou Território, ressalvados os direitos adquiridos.

§ 2.º — O Regulamento Geral fixará os demais requisitos para a instalação dos Grandes Orientes Estaduais.

§ 3.º — Os Grandes Orientes Estaduais elaborarão as suas Constituições e Regulamentos particulares, observando os princípios gerais desta Constituição, só entrando em vigôr, tais Constituições e Regulamentos, depois de aprovados pelo Conselho Geral da Ordem.

§ 4.º — Quando em um Estado três quartas partes das Lojas retirarem o seu concurso ao Grande Oriente Estadual, o Conselho Geral resolverá a respeito da extinção ou permanência dêle.

Art. 97.º — Os Grandes Orientes Estaduais, Corpos autônomos, sob os auspícios do Grande Oriente do Brasil, têm por fim concorrer para o desenvolvimento e progresso da Maçonaria nos Estados em que funcionarem e provêr, às suas expensas, às necessidades morais e materiais das Oficinas de sua jurisdição, sendo responsáveis para com os poderes maçônicos da União pelo cumprimento da Constituição, das leis e pela observância dos Rituais.

Art. 98.º — A Administração dos Grandes Orientes Estaduais tem por órgãos:

- a) — o Grão Mestrado Estadual;
- b) — o Conselho Estadual;
- c) — a Assembléia Estadual.

§ 1.º — Das decisões das Assembléias ou Conselhos Estaduais, contrárias à Constituição ou aos interesses da

Ordem, haverá recurso para o Conselho Geral, interposto pelo Orador ou por cinco Membros da Assembléia ou do Conselho, no prazo de trita dias.

§ 2.º — Em casos graves e urgentes poderá o Grão Mestre sustar tais decisões, submetendo depois o caso à deliberação do Conselho Geral.

CAPÍTULO XVI

Das Incompatibilidades

Art. 99.º — São incompatíveis:

a) — os cargos de Grão Mestre Geral, Grão Mestre Adjunto, Secretário Geral, Tesoureiro Geral, Hospitaleiro, Chanceler, Orador do Conselho Geral da Ordem, Procurador Geral e Delegado do Grão Mestre com quaisquer outros de natureza legislativa ou administrativa da Ordem, ressalvadas as excepções desta Constituição;

b) — o cargo de Orador e o de membro de qualquer comissão permanente;

c) — os cargos de Tesoureiro e Hospitaleiro e o de Membro de Comissão de Finanças ou de Contas;

d) — os de Membro do Conselho Geral da Ordem e de qualquer Comissão da Soberana Assembléia;

e) — os cargos de Ministro do Superior Tribunal e o de Membro do Conselho Geral;

f) — os de Juizes de segunda instância e de membro do Superior Tribunal;

g) — os de Luzes e o de qualquer outro cargo ou comissão da Oficina;

h) — as funções de responsável e as de encarregado de tomar contas ou visá-las, ou de qualquer outro modo conhecer de sua responsabilidade;

i) — os cargos de Venerável ou Representante de mais uma Oficina.

Art. 100.º — Os Maçons que recebem ordenados ou gratificações em dinheiro, periodicamente ou de uma só vez, por qualquer título, do Grande Oriente do Brasil, dos Grandes Orientes Estaduais ou das Oficinas não podem ser Representantes, Delegados, Membros de Grandes Oficinas Chefes de Rito, do Conselho Geral da Ordem, nem Dignidades das Oficinas.

§ único — No caso de aceitarem qualquer desses cargos, tacitamente renunciam os seus emprêgos.

CAPÍTULO XVII

Da Inelegibilidade

Art 101.º — São inelegíveis:

- a) — para os cargos de Grão Mestre Adjunto;
 - 1) — o Maçon que não tiver cinco anos de obediência ao Grande Oriente do Brasil e três de atividade maçônica;
 - 2) — o Maçon que não estiver colado, ha mais de três anos, no último grau de um dos Ritos a que pertencer;
 - 3) — o Maçon que não fôr brasileiro nato;
 - 4) — o Maçon que não residir no Poder Central;
 - 5) — o Maçon que fôr credor, empregado, receber benefícios ou tiver contratos com o Grande Oriente do Brasil;
 - 6) — o Maçon de idade inferior a 33 anos.
- b) — para a Soberana Assembléia:
 - 1) — o Maçon que não estiver colado no grau de Mestre;
 - 2) — o Maçon que fôr credor, empregado, contratante, ou beneficiário do Grande Oriente do Brasil.
- c) — para os cargos de Dignidades e Oficinas de Lojas Capitulares:
 - 1) — o Maçon que não estiver colado no grau de Rosa Cruz, ha mais de três anos.
 - 2) — o Maçon que estiver nas mesmas condições do n. 2 da alínea anterior.

§ único — O Regulamento Geral da Ordem estabelecerá as condições de elegibilidade para os demais cargos.

Art. 102.º — Não se consideram como gratificações ou benefícios, para o efeito de incompatibilidade ou inelegibilidade, os auxílios que, excepcionalmente, as Lojas, os Grandes Orientes Estaduais ou o Grande Oriente do Brasil prestem a Maçons necessitados.

Art. 103.º — E' admitida a reeleição para qualquer cargo, desde que o candidato obtenha a maioria absoluta dos sufrágios dos votantes.

§ único — Não se considera reeleição o pleito a que concorra candidato que haja renunciado ao cargo, desde que medeiem entre a renúncia e a nova eleição 90 dias pelo menos.

CAPÍTULO XVIII

Das Recompensas e das Homenagens Maçônicas

Art. 104.^o — Para premiar os serviços de Oficinas e Maçons haverá os títulos de Benemérito e de Grande Benemérito, que serão concedidos pelo Grão Mestre Geral, mediante proposta do Conselho Geral da Ordem e aprovação da Soberana Assembléia.

§ 1.^o — Com o mesmo intuito, haverá os títulos de Benfeitora e de Grande Benfeitora concedidos pelo Grão Mestre Geral, precedendo proposta fundamentada do Conselho Geral, ás Oficinas que bem cumprirem os seus deveres morais de dedicado exercício aos ideais maçônicos, nêles incluídos a manutenção de escolas de ensino público, de asilos e de ambulatórios e de hospitais gratuitos.

§ 2.^o — As Oficinas recompensarão os seus obreiros elevando-os aos grãos superiores de sua competência, propondo essa elevação aos Corpos Superiores ou pela fórmula estabelecida em seus regimentos internos.

§ 3.^o — É vedado dispensar a Maçons quaisquer taxas e emolumentos do Grande Oriente.

Art. 105.^o — As recompensas e homenagens concedidas a civis e maçons estabelecidas pela Ordem da Rosa Branca e da Espada, ora criada, obedecerão ás disposições do respectivo regulamento.

CAPÍTULO XIX

Da Diretoria do Domínio Maçônico

Art. 106.^o — A Diretoria do Domínio Maçônico, constituida para todos os efeitos em departamento do Grande Oriente do Brasil, compreenderá todos os negócios e serviços atinentes ao Domínio Maçônico, bem como os demais assuntos que forem suscitados.

Art. 107.^o — O cargo de Diretor será exercido por um maçom regular, de livre escolha do Grão Mestre Geral da Ordem e terá assento no Conselho Geral da Ordem, tomando parte nos seus trabalhos, sem direito, porém, a voto e submetendo seus pareceres, estudos e esclarecimentos à apreciação e deliberação daquele Alto Corpo.

§ único — Ao Diretor é facultado pedir vista de qualquer processo, se assim julgar necessário à defesa dos interesses do Domínio Maçônico, sem direito de voto.

Art. 108.^o — A Diretoria do Domínio Maçônico, órgão do Grande Oriente do Brasil, terá jurisdição em todo o território do País, atinente aos negócios patrimoniais dos Orientes Estaduais, das Lojas obedientes ao Grande Oriente do Brasil e das instituições subvencionadas ou filiadas.

Art. 109.^o — A Diretoria do Domínio Maçônico compete:

1) — proceder ao registro sintético, analítico de todos os bens imóveis que, por qualquer título, dispositivo, resolução, convenção ou acôrdo, pertençam ou figurem como pertencendo ao Grande Oriente do Brasil e bem assim o tombamento dos bens móveis, objetos, utensílios e alfaias.

2) — Solicitar, por intermédio do Grande Secretário Geral, de todas as Lojas, representadas por suas administrações quando julgar conveniente à boa marcha dos negócios e serviços:

a) — apresentação de títulos e documentos comprobatórios das propriedades imóveis;

b) — dados necessários para o tombamento, cadastro e registro;

c) — inventário detalhado dos móveis, utensílios e alfaias;

d) — quaisquer outros elementos que julgar necessários à segurança da defesa dos bens patrimoniais;

3) — representar e solicitar ao Grão Mestre Geral da Ordem as providências de natureza administrativa;

4) — providenciar, por meio de investigações e sindicâncias, sobre a situação dos bens imóveis, móveis, utensílios e alfaias das Lojas adormecidas, obedecendo à forma que fôr traçada no Regulamento da Ordem.

CAPÍTULO XX

Da Assistência Social Maçônica

Art. 110.^o — A Assistência Social Maçônica, em cumprimento do disposto no art. 104 da Constituição vigente, tem por fim:

1) — prestar aos Maçons em atividade os serviços de Assistência médica, odontológica e judiciária, e, excepcionalmente, aos maçons inativos comprovadamente sem recursos.

§ 2.^o — Na séde do Grande Oriente do Brasil serão mantidos os serviços de ambulatório médico, e gabinetes dentários e de advocacia.

2) — atender a pedidos de beneficência, pensões e auxílios a Irmãos deste Oriente e aos que, de passagem, deles necessitarem;

3) — conceder pensões por invalidez ou morte aos Maçons e suas famílias;

4) — auxiliar a publicação de trabalhos maçônicos e sua divulgação, quando julgá-los bem produzidos e úteis ao exato conhecimento das realizações e dos ideais maçônicos.

§ único — É mantida a anuidade obrigatória para todos os Maçons, criada e regulada pelo Decreto 1295 de 22 de Outubro de 1942, podendo ser majorada a critério do Conselho Geral da Ordem.

Art. 111.º — O Regulamento Geral da Ordem determinará a forma e os requisitos indispensáveis para perfeita execução dos serviços da Assistência Maçônica.

CAPÍTULO XXI

Do Instituto Maçônico de Propaganda, Cultura e Mérito

Art. 112.º — O Instituto de Propaganda, Cultura e Mérito, pelos seus Departamentos, Círculo Cultural e Conselhos Estaduais de Veneráveis, tem por finalidade desenvolver e executar a ação social interna e externa do Grande Oriente do Brasil, estudando e solucionando os altos problemas ritualísticos, litúrgicos e filosóficos.

Art. 113.º — Os Departamentos do Instituto Maçônico, por intermédio do Grande Oriente do Brasil, dos Orientes Estaduais e das Lojas, promoverá sessões cívicas, públicas, nas grandes datas nacionais e dos altos vultos da história brasileira.

Art. 115.º — A Secretaria do Instituto Maçônico será exercida pelo Grande Secretário Adjunto, sendo a correspondência feita por intermédio do Grande Secretário Geral.

§ único — A Grande Secretaria Geral encaminhará aos devidos Departamentos do Instituto as estatísticas, mapas, boletins e demais papeis relativos ao serviço escolar das Lojas.

Art. 116.º — As resoluções do Instituto Maçônico serão promulgadas por ato do Grão Mestrado, que poderá vetá-las.

Art. 117.º — O Regimento Interno, elaborado pelo Instituto Maçônico e aprovado pelo Conselho Geral da Ordem,

determinará as demais condições para o regular funcionamento dos diversos Departamentos.

CAPITULO XXII

Da Reforma Constitucional

Art. 118.º — A presente Constituição poderá ser reformada, de todo ou em parte, por proposta de onze ou mais Membros do Conselho Geral da Ordem ou de 33 Oficinas, após o decurso de cinco anos da data de sua promulgação.

§ — Recebida pelo Presidente da Soberana Assembléa, na forma acima prescrita, qualquer proposta de reforma da Constituição, sorteará êle três Representantes para darem parecer sobre ela. O parecer será submetido à discussão em três sessões consecutivas, especialmente convocadas, com intervalo de uma semana pelo menos e só será considerado aprovado se reunir 2/3 de votos dos presentes.

§ 2.º — Aprovado o parecer, se êste for favoravel, será a proposta enviada a todas as corporações maçônicas subordinadas ao Grande Oriente do Brasil, as quais, no praso de quatro mêses, enviarão as sugestões que tiverem a respeito.

§ 3.º — Findo esse praso, o Presidente da Assembléa, fará a convocação de seus Membros para que se reunam em Assembléa Constituinte.

Art. 119.º — O praso a que se refere o § 2.º do artigo anterior, poderá ser dispensado ou diminuido se o Conselho Geral da Ordem considerar o assunto de natureza urgente.

CAPITULO XXIII

Disposições Gerais

Art. 120.º — Para o exercício de qualquer cargo dignidade ou comissão, é indispensavel que o eleito ou nomeado se conserve em atividade.

Art. 121.º — Os Maçons em exercício de qualquer cargo ou comissão continuarão servindo até a posse dos seus legítimos sucessores, respeitadas as exceções prevista nesta Constituição.

Art. 122.º — Todos os documentos comprobatórios de gráus ou cartas patentes de Oficinas serão expedidos, com a devida autorisação dos Corpos competentes, pela Secre-

taria Geral da Ordem e selados com a chancela dos mesmos Corpos.

Art. 123.^o — Pertencem às Oficinas as joias e os certificados dos grãos que conferirem e dos diplomas de Mestre, que só terão efeito depois de competentemente registrados na Secretaria Geral da Ordem.

§ 1.^o — Aos Grandes Orientes Estaduais pertencem as joias e certificados de grãos conferidos por Oficinas a êles submetidas, excetuados os que competirem às Lojas.

§ 2.^o — Quando os grãos forem conferidos por Grandes Oficinas Litúrgicas, essas contribuições constituirão renda do Grande Oriente do Brasil.

At. 124.^o — São respeitadas no que não fôr contrário a esta Constituição, as organizações dos atuais Orientes Estaduais subordinados ao Grande Oriente do Brasil.

Art. 125.^o — Nos lugares em que houver mais de cinco Lojas, toda Loja que der uma média anual de comparecimento às sessões inferior a dez, será compelida pelo Conselho Geral da Ordem, a fundir-se com outra.

Art. 126.^o — O Grão Mestre poderá criar um jornal ou revista, substituindo o atual Boletim, organizando os seus serviços e abrindo os necessários créditos.

Art. 127.^o — São mantidos todos os Tratados e Convenções realizados pelo Grande Oriente do Brasil na vigência das Constituições anteriores, facultado ao Grão Mestre denunciá-los, em qualquer tempo, e bem assim entrar em entendimento, de forma a solucionar quaisquer casos desta natureza, observando o disposto na alínea 19 do artigo 32.

Art. 128.^o — As atuais administrações das Oficinas referidas no art. 24, eleitas ao abrigo da Constituição anterior, terminarão o seu mandato no prazo para que foram sufragadas.

Art. 130.^o — A Ordem Maçônica no Brasil reconhece e proclama o respeito às opiniões políticas ou religiosas de seus Membros, na conformidade desta Constituição.

Art. 131.^o — A legislação brasileira será obrigatoriamente subsidiária para aplicação aos casos omissos desta Constituição e das demais leis maçônicas.

Art. 132.^o — As Lojas que se desligarem do Grande Oriente do Brasil ou dos Orientes Estaduais, ficarão obrigadas a fazer entrega do patrimônio dentro do prazo de oito dias.

Art. 133.^o — Não é lícito a Maçons cindidos ou place-
tados constituir nova Loja no mesmo Oriente.

Art. 134.^o — Desde que existam no País sete Lojas,
pelo menos, de Rito Consagrado e reconhecido, poderão elas
solicitar a criação da respectiva Grande Oficina Litúrgica
ao Conselho Geral da Ordem.

§ único — Enquanto não fôr criada essa Grande Ofi-
cina, as Lojas do Rito estarão liturgicamente subordinadas
ao referido Conselho Geral.

Art. 135.^o — As disposições do artigo 13 § único desta
Constituição, bem como as da letra h do artigo 17 e o dis-
posto no artigo 100 não se aplicam às Lojas federadas ao
Grande Oriente do Brasil, que, na data de 26 de Fevereiro
de 1938, contavam 35 anos ou mais de aquisição de sua
personalidade jurídica pelo registro de seus Estatutos na
Repartição competente.

Art. 136.^o — Em caso de dissolução do Grande Oriente
do Brasil, por deliberação de seus órgãos competentes, serão
os seus bens, após o pagamento das dívidas e encargos da
Instituição, entregues à Biblioteca Nacional e ao Arquivo
Nacional.

§ 1.^o — O patrimônio das Lojas não será atingido, no
caso de dissolução do Grande Oriente do Brasil.

§ 2.^o — A Instituição Beneficiária do Grande Oriente
do Brasil manterá as pensões então vigentes e regular-
mente concedidas.

Art. 137.^o — A presente Constituição entrará em vigor
logo após a sua promulgação, expedindo o Grão Mestre
Geral os necessários atos para sua execução.

Arthur Murat do Pillar — Presidente
Lycurgo Cordeiro dos Santos
Adelino Figueiredo Lima — com restrição
Carlos Angel Lopes
Arthur Gomes de Oliveira
Oswaldo Yorio
Nelson Nascimento Guedes
Noemio Velloso Souza e Silva
João Luiz Teixeira Pinto — Secretário.

PARECER

Ao Il.: Presidente da Sob.: Assemb.: e
Aos VVen.: Iir.: RRepresent.:

VVen.: Iir.:

Propoz, o Il.: Cons.: Ger.: da Ord.:, em Mensagem de 27 de janeiro do corrente ano, a esta Sob.: Assemb.:, a reforma total da Constituição, atualmente em vigôr, de forma que seja processada de conformidade com os preceitos do Art. 90.º e seus §§, fazendo acompanhar a proposta das emendas que lhe foram apresentadas naquele Alto Corpo.

2) — Procedendo, a Assemb.:, de acôrdo com o § 1.º do mencionado Art. 90.º, sorteou três de seus membros que formaram esta Comissão para dar parecer sôbre a proposta apresentada.

3 — Procurou, esta Comissão, como lhe competia, estudar os dois aspectos que a questão apresenta: LEGALIDADE E OFORTUNIDADE.

4 — Quanto ao primeiro destes aspectos, apresenta a proposta, em estudo, todos os atributos para ser perfeitamente legal, quais sejam, o de provir de uma fonte competente, e o de ser encaminhada como preceitua a Constituição em vigôr.

5 — Quanto à oportunidade, é a reforma de todo cabível, constituindo um anseio de todos os Maçons, e tendo feito parte da plataforma eleitoral do atual Sob.: Gr.: Mestr.: Ger.: da Ord.: que assim, com sua realização, torna-se, mais uma vez, credor de nossas homenagens, por ter, como sempre, cumprido aquilo que prometeu.

6 — Considerando as emendas apresentadas à proposta em estudos, somos de parecer, que sejam da mesma desanexadas, e registradas como as primeiras emendas ao ante-projeto da Constituição, para serem estudadas e

julgadas juntamente com as que, por certo, enviarão todas as Lojas da Federação.

7) — Concluindo, sintetizamos nosso parecer:

1.º — QUE SEJA CONSIDERADA OPORTUNA, LEGAL E OBJETO DE CONSIDERAÇÃO A PROPOSTA DE REFORMA CONSTITUCIONAL APRESENTADA PELO IL.: CONS.: GER.: DA ORD.:;

2.º — QUE SEJA, A ALUDIDA PROPOSTA, REMETIDA ÀS LOJAS DA FEDERAÇÃO, PARA RECEBER SUGESTÕES, PELO PRAZO DE QUATRO MESES, COMO PRECEITUA O § 2.º DO ART. 90 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO;

3.º — QUE AS EMENDAS APRESENTADAS JUNTO À PROPOSTA, SEJAM DELA DESANEXADAS E REGISTRADAS COMO AS PRIMEIRAS EMENDAS RECEBIDAS PELA SOB.: ASSEMB.:, PARA SEREM CONSIDERADAS EM TEMPO OPORTUNO.

Assim, creê, esta Comissão, ter se desincumbido, embora modestamente, das atribuições que lhe foram conferidas por esta Il.: e Sob.: Assemb.: Ger.:.

Sala das Sessões,

Manoel Ceia Laranjeira, 32.:
Alencastro Luiz Alves, 18.:

Aprovado por unanimidade pela Assembléia Geral nos termos do Art. 90 da Constituição, nas sessões realizadas em 28 de Janeiro, sorteada a Comissão, 7 de Junho, 2 e 24 de Agosto de 1948 afim de ser remetido às LLoj.: da Federação, para receber sugestões no prazo de 4 meses.
